

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, de 18 de dezembro de 1975

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971 e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, vigorará com as seguintes alterações:

Art. 1º - Compõem o Ministério Público:

I - O Procurador Geral da Justiça;

II - Os Procuradores da Justiça, em número correspondente ao das Câmaras de Tribunal de Justiça;

III - O Corregedor do Ministério Público;

IV - Os Promotores de Justiça e Advogados de Ofício, junto às Comarcas do Estado;

V - O Promotor da Justiça Militar;

VI - Os Promotores de Justiça Substitutos; e

VII - Mantidas as respectivas autonomias, o Procurador Geral e os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º - O Ministério Público é organizado em carreira, constituída na primeira instância, pelos Promotores de Justiça e na segunda, pelos Procuradores da Justiça, havendo, porém, um quadro especial integrado pelos Promotores de Justiça Substitutos.



2.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O ingresso no cargo inicial da carreira ou de Promotor Substituto será mediante concurso público de provas e títulos, exigidos os mesmos requisitos para os Promotores de Justiça.

Art. 7º -

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo para o cargo de Promotor Substituto ou inicial de carreira, dar-se-á após aprovação em concurso público de títulos e provas, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por ato do Governador do Estado, a quem será encaminhada lista tríplice para cada vaga, observando-se o disposto no art. 96, § 2º - Constituição do Estado, em relação a Juizes, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público promover novo concurso se solicitado pelo Governador do Estado.

§ 2º -

Art. 9º -

§ 1º -

§ 2º -

I -

II -

III -

IV - Ter menos de 40 anos de idade, salvo se o candidato já tiver a condição de funcionário ou ter exercido cargo público por mais de 10 (dez) anos.

Art. 19 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Sob pena de nulidade do respectivo ato, somente pode ser indicado para promoção o membro do Ministério Público



3.

co que, comprovadamente, residir na sede de sua Comarca, no lugar onde esteja exercendo funções não estranhas aos seus misteres, cargo em comissão ou mandato legislativo.

Art. 20 - A escolha para promoção é feita dentre os titulares da entrância imediatamente inferior a de cargo vago, recrutando-se os Procuradores dentre os membros do Ministério Público de terceira entrância.

Parágrafo Único -

Art. 25 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Sob pena de nulidade do respectivo ato, somente pode ser incluído em lista de remoção a pedido o membro do Ministério Público que, comprovadamente, residir na sede da Comarca, no lugar onde esteja exercendo funções não estranhas aos seus misteres, cargo em comissão ou mandato legislativo.

Art. 45 - A Secretaria será estruturada por Decreto do Governador do Estado.

§ 1º - Poderão ser aproveitados na Secretaria os funcionários que nela já prestam serviços, completando-se o Quadro com funcionários requisitados de outras repartições do Estado, e, na falta destes, por pessoal contratado em regime da CLT, até a realização de concurso.

§ 2º - O Secretário da Procuradoria Geral da Justiça e os assessores técnicos farão jus à gratificação pelo exercício da função, fixada em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - Nas comarcas da Capital e de Campina Grande, incumbe:

I - Ao 1º Promotor de Justiça, funcionar como Curador de Menores Abandonados e Infratores, de conformidade com o art. 50 desta Lei, exceto o inciso III.

II - Ao 2º Promotor de Justiça, funcionar como Cura-

dor da Família: - desquite, casamento e anulação de casamento; menores órfãos, interditos e ausentes, de conformidade com os artigos 51, 52 e 56, e, representar o Ministério Público no Conselho Penitenciário.

III - Ao 3º Promotor de Justiça:

A - Funcionar como Curador de Provedoria, resíduo, fundações, Acidentes de Trabalho, Massas Falidas e Registros Públicos, nos termos dos artigos 53, 54 e 55.

B - Como Curador de Registros Públicos:

a) officiar em todos os feitos, contenciosos ou não, de juízo de Registros Públicos;

b) recorrer, quando for no caso, das sentenças e despachos neles proferidos;

c) opinar sobre dúvidas e reclamações dos serventuários;

d) exercer fiscalização permanente sobre os cartórios sujeitos à jurisdição de Juízo;

e) promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações e retificações, bem como cancelamento ou restabelecimentos dos atos do estado civil;

f) funcionar e requerer o que for a bem da Justiça, em todos os feitos de competência dos Juízes do Registro Civil, assistindo à tomada de novas provas, notadamente a testemunhal e recorrer, quando for o caso, das decisões neles proferidas;

IV - Ao 4º Promotor de Justiça, promover e funcionar nas ações cíveis especificadas em lei e não previstas nas competências anteriores e funcionar nas ações de alimentos e mandados de segurança.

V - Ao 5º Promotor de Justiça, funcionar privativamente, nos feitos da competência do Tribunal de Júri, de conformidade com o art. 49, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV desta Lei, no que couber, e nos "HABEAS CORPUS", quando solicitado.



5.

VI - Aos 6º e 7º Promotores de Justiça, funcionarem nos demais feitos criminais, por distribuição, de conformidade com o artigo 49, incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV, desta Lei.

Parágrafo único - As atribuições administrativas, pm vistas nesta Lei, também se estendem aos Promotores de Justiça da Capital e de Campina Grande.

Art. 58 - As Comarcas da Capital e de Campina Grande terão tantos Promotores de Justiça, com as competências previstas no inciso VI, do artigo anterior, quantas forem as varas criminais existentes, previstas na Organização Judiciária do Estado.

Art. 65 - Os Promotores de Justiça Substitutos serão classificados no símbolo MP-S, com vencimentos de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais, e, quando no exercício pleno, terão as mesmas atribuições e farão jus aos mesmos vencimentos dos substituídos.

§ 1º - Ficam ressalvados os direitos adquiridos dos Promotores de Justiça Substitutos efetivos, de 2a. entrância, da Capital e de Campina Grande, de que trata a Lei nº 3.322, de 04 de junho de 1965, aos quais compete atender a substituição dos titulares das respectivas Comarcas e das Comarcas vizinhas, mediante designação do Procurador Geral da Justiça.

§ 2º - Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Promotores de Justiça Substitutos efetivos, de segunda entrância, de que trata o § anterior.

Art. 66 - Nas comarcas de primeira entrância os Promotores, serão substituídos pelos Promotores Substitutos e, na falta destes, pelos Adjuntos de Promotor ou por Promotor de Justiça de outra comarca de igual entrância.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -



6.

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - O Adjunto de Promotor de Justiça não poderá substituir por período superior a sessenta (60) dias.

Art. 79 - A substituição dos Promotores de Justiça das Comarcas de mais de uma Promotoria será:

I -

II -

§ 1º - Na substituição automática, será obedecida a ordem crescente da numeração dos Promotores de Justiça, sendo o primeiro substituído pelo último.

§ 2º - A substituição por designação será feita por ato do Procurador Geral da Justiça, de preferência entre Promotores de Justiça da mesma entrância e na impossibilidade, por Promotores de Justiça de entrância imediatamente inferior.

Art. 80 - Nas Comarcas de segunda entrância em que houver apenas uma Promotoria, o Promotor será substituído por outro de Comarca de igual entrância quando possível, ou por Promotor de outra entrância, tendo sempre em consideração a maior facilidade de transporte e de comunicação. Na falta de ambos a substituição será por Promotor Substituto.

Art. 81 - O membro do Ministério Público não poderá exercer substituição plena de mais de uma Promotoria, assim como, a substituição cumulativa não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

Art. 82 - As substituições dos Advogados de Ofício serão feitas pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 92 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O Conselho Superior do Ministério Público es



tabelecerá normas regulamentares para apuração dos requisitos cons
tantes dos incisos do § 1º deste artigo.

Art. 95 - Ao entrar em gozo de férias, o membro do
Ministério Público comunicará imediatamente ao Procurador Geral da
Justiça, devolvendo ao cartório, sem perda de tempo, os autos em
seu poder.

Parágrafo único -

Art. 96 - Salvo para trato de interesse particular
ou para a realização de cursos e estudos e licença prêmio, todas
as licenças serão concedidas pelo Procurador Geral da Justiça à
vista de atestado passado por médico oficial quando não exceder
trinta (30) dias e à vista de laudo de Junta Médica Oficial do Es-
tado, quando superior a este período. Estando o membro do Ministé-
rio Público em outro Estado, o laudo médico deverá ser precedido
por Junta Médica Oficial do Estado em que se encontra.

Parágrafo único -

Art. 111 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - remoção compulsória;

V - demissão; e

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilida -
de.

Art. 112 - Conforme for o caso, aplicam-se penas de
advertência e de censura.

§ 1º - A pena de advertência é aplicada nos casos
de:

I -

II -

III -



8.

IV -

§ 2º - A pena de censura é aplicada nos casos de:

I - infração à ética funcional;

II - desrespeito para com os órgãos do Ministério Público da superior instância;

III - desobediência às determinações especiais emanadas dos órgãos superiores;

IV - reincidência em falta passível da pena de advertência.

Art. 113 - A pena de suspensão é aplicada nos casos de:

I - reincidência em falta passível da pena de censura;

II - desobediência ao disposto no inciso II do artigo 103, desta Lei;

III - prática reiterada de falta punível com pena de advertência.

Parágrafo único - A suspensão não pode exceder trinta dias e acarreta, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens do exercício do cargo, não podendo iniciar-se no curso de férias e licenças.

Art. 114 - A pena de remoção compulsória é aplicada nos casos em que a permanência do membro do Ministério Público, na comarca ou no cargo, for contrária aos interesses do serviço ou da Instituição.

Parágrafo único - A remoção compulsória do estável somente se dará quando precedida de processo administrativo e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 122 -

§ 1º - Instaura-se inquérito administrativo quando o fato a ser apurado possa acarretar suspensão, remoção compulsória -



ria, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º -

§ 3º -

Art. 129 - O inquérito administrativo é procedido por uma comissão especial, constituída de três Promotores de Justiça, efetivos, designados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 1º - O presidente da comissão requisitará funcionários públicos estaduais com estabilidade para servir como secretário.

§ 2º - Os integrantes da comissão processante bem como seu secretário, não serão dispensados de suas funções normais.

Art. 130 - A comissão de que fala o artigo anterior poderá funcionar em mais de um inquérito e será dissolvida por ato do Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único - Para cada inquérito, a comissão especial fará relatório final no prazo de noventa dias, contados da publicação da portaria que determinou a sua instauração, podendo ser prorrogado por igual período, quando autorizado pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 146 - A viúva e filhos menores do membro do Ministério Público falecido em consequência de acidente ou agressão não provocada, no serviço ou em decorrência deste, será paga pensão equivalente aos vencimentos de cargo. Na ausência destes, a pensão será concedida aos genitores que, a qualquer título, não percebam remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, o disposto neste artigo, terá vigência a partir da publicação da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971.

§ 2º - Para atendimento da concessão da pensão de que trata este artigo, o Estado complementará a que for concedida pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

§ 3º - Terá direito à pensão o filho do membro do Ministério Público que, por defeito físico ou moléstia incurável,



não possa prover a própria subsistência e não tenha condições econômicas de fazê-lo.

§ 4º - Perderá o direito à pensão, a viúva que contrair novas núpcias ou o menor cuja incapacidade cessar.

Art. 151 - No Ministério Público criminal da Segunda Instância, poderão funcionar Assessores Técnicos, que serão requisitados dentre os Promotores de Justiça da inferior instância, pelo titular da Procuradoria da Justiça e designado pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 152 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 153 - Para os efeitos desta Lei, os atuais ocupantes da 1a. 2a. e 3a. Promotoria de Justiça da Capital e de Campina Grande permanecerão com a atual numeração; os da 4a, 5a, e 6a, passarão a ocupar respectivamente a 5a, 6a e 7a, Promotoria de Justiça.

Art. 2º - Ficam revogados o: § 3º do art. 45, os incisos I, II, III e IV do art. 58, o parágrafo único do art. 79 e os incisos I e II do art. 81, da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971.

Art. 3º - Para atendimento do disposto nesta Lei, ficam criados 30 (trinta) cargos de Promotores de Justiça Substitutos e 2 (dois) de Promotores de Justiça de terceira entrância, com funções especificadas nas comarcas da Capital e de Campina Grande.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se houver insuficiência.

Art. 5º - Esta Lei, que será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 dias, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João



11.

Pessoa, 18 de dezembro de 1975; 87ª da Proclamação da Repúbli -
ca.


IVAN ELCHARA SOBREIRA
Joacil de Brito Pereira